



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.907874/2012-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.615 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de agosto de 2021  
**Recorrente** PITANG CONSULTORIA E SISTEMAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009

**COMPENSAÇÃO. RECURSOS. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE.**

Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, tanto no que diz respeito à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em Declaração de Compensação - DCOMP, como em relação à inexistência ou excesso do débito compensado.

**DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ERRO DE FATO.**

Caracterizado erro do fato quando do preenchimento da DComp pelo sujeito passivo, cabível a apreciação pelo órgão julgador dos efeitos de tal erro, seja quanto à liquidez e certeza do direito creditório pleiteado para fins de seu reconhecimento por parte da autoridade tributária, seja quanto ao débito declarado em sede de DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.615 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.907874/2012-30

## Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro ("DRJ/RJO"), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo de compensação, na qual a interessada acima qualificada empregou alegado crédito oriundo de saldo negativo de tributo.

A compensação não foi homologada, porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente (fls. 16), o saldo negativo era inexistente.

Fundamentou-se a decisão nos dispositivos legais que constam do aludido despacho.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 14/11/2012 (fls. 21), a interessada interpôs, no dia 14 do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 22 e ss, alegando, em síntese, que o valor do saldo negativo é o mesmo das retenções que sofreu e que, na DIPJ ano-calendário 2009, apurou IRPJ no valor de R\$ 181.874,67, compensada por intermédio dos Per /Dcomp que relacionou, de finais 2966, 9993, 3609 e 6002, este justamente o que contém o demonstrativo do crédito de que trata o p.p.

Em sessão de 18/09/2019, a DRJ/RJO julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte para reconhecer um direito creditório no montante de R\$ 37.352,80.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 52/53 do *e-processo*):

No caso ora examinado, a interessada defende-se de matéria incontroversa, posto que as retenções na fonte constantes do Per/DComp foram integralmente confirmadas pela Fazenda no despacho decisório.

De outro bordo, a interessada afirma que o IRPJ devido estaria regular e integralmente compensado, em parte, pelos Per/Dcomp de finais 2966, 9993 e 3609 e, em parte, pelo próprio Per/DComp objeto do despacho recorrido (final 6002). Ou seja, é como se o saldo negativo resultante após a extinção de parte do IRPJ devido tivesse sido utilizado para a compensação deste mesmo IRPJ devido. Ainda que isso fosse possível, a fala de defesa se revela meramente retórica, diante da DIPJ entregue pela própria interessada, onde os R\$ 181.874,67 equivalentes ao IRPJ devido figuram como extintos por retenções na fonte.

Não obstante, consultando os sistemas da RFB, foi possível perceber que as compensações declaradas nos Per/DComp de finais 2966, 9993 e 3609 foram integralmente homologadas, extinguindo um total de estimativas de IRPJ do período em análise igual a R\$ 147.762,25.

De todo o exposto, se conclui que as parcelas de crédito que deveriam ter sido informadas, pela interessada, no Per/DComp deveriam ser R\$ 71.465,22 (a título de retenção na fonte) e R\$ 147.762,25 (como estimativas compensadas). Isso para a

extinção de um IRPJ devido de R\$ 181.874,67, do que resulta um saldo negativo de tributo igual a R\$ 37.352,80.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual alega em síntese (fls. 64/68 do *e-processo*):

3. Através dos PER/DCOMPs n.º 10473.71427.310510.1.3.02-6002; 30096.81909.310111.1.3.02-8097; e 20301.08900.270810.1.3.02-1940, a Contribuinte pleiteou a extinção, por compensação, de débitos de estimativas mensais de IRPJ com crédito correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2009, no valor de R\$ 71.465,22.

[...]

6. Ao apreciar as razões apresentadas pela Contribuinte, a DRJ/RJO julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade. Em suas razões, às fls. 4/5 do acórdão recorrido, a DRJ/RJO afirma que, em consulta aos sistemas da RFB, identificou o pagamento, via compensação, de estimativas mensais de IRPJ no período, no valor de R\$ 147.762,25. Em decorrência, o valor do saldo negativo apurado em 2009 seria de R\$ 37.352,80 [...]

[...]

7. Ocorre que, como será demonstrado a seguir, o direito creditório reconhecido em favor da Contribuinte, no valor de R\$ 37.352,80, é suficiente para extinguir todos os débitos objeto dos PER/DCOMP n.º 10473.71427.310510.1.3.02-6002 e n.º 30096.81909.310111.1.3.02-8097, devendo ser cancelado o PER/DCOMP n.º 20301.08900.270810.1.3.02-1940.

### III. SUFICIÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PARA EXTINÇÃO DOS DÉBITOS VINCULADOS VIA PER/DCOMP. VERDADE MATERIAL

8. De acordo com o Detalhamento da Compensação, à fl. 19 dos autos, parte integrante do Despacho Decisório, o saldo negativo do ano 2009 foi utilizado para extinguir os seguintes débitos, via compensação:

#### Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 10473.71427.310510.1.3.02-6002 Situação: não homologada  
Data de transmissão do DCOMP: 24/05/2010  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Imp. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado no DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data de valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
10480-909.895/2012-72	2362	01-05/2009	REAL	30/06/2009	Principal	16.037,55	16.037,55	0,00	0,00	0,00	0,00	16.037,55	

#### Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 20301.08900.270810.1.3.02-1940 Situação: não homologada  
Data de transmissão do DCOMP: 27/06/2010  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Imp. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado no DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data de valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
10480-909.107/2012-65	2362	01-04/2010	REAL	31/05/2010	Principal	39.670,59	39.670,59	0,00	0,00	0,00	0,00	39.670,59	

#### Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 30096.81909.310111.1.3.02-8097 Situação: não homologada  
Data de transmissão do DCOMP: 31/03/2011  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Imp. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado no DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data de valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
10480-909.108/2012-18	2362	01-12/2010	REAL	31/01/2011	Principal	3.766,84	3.766,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.766,84	

9. No entanto, o débito indicado no PER/DCOMP n.º 20301.08900.270810.1.3.02-1940, descrito na planilha destacada em vermelho, decorre de erro da Contribuinte no preenchimento da Declaração de Compensação, tratando-se de débito inexistente, devendo o PER/DCOMP e, por consequência, a sua cobrança serem cancelados [...]

[...]

11. No PER/DCOMP objeto do presente processo, a Contribuinte indicou suposto débito de estimativa mensal de IRPJ (código de receita 2362) no mês de abril de 2010, no valor de R\$ 39.670,59, reproduzido na planilha antes reproduzida em destaque.

12. No entanto, da análise da “Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa” da DIPJ do ano 2010, no mês de abril, observa-se que a Contribuinte apurou base negativa do IRPJ de - R\$ 500.136,39, razão por que não havia nenhum valor a pagar a título de estimativa mensal na competência de abril de 2010 como erroneamente indicado no PER/DCOMP, já que a Contribuinte realizava a sua apuração com base em balancetes de suspensão. Adiante, é a DIPJ:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2011		ND: 0001501461	
CNPJ: 06.214.736/0001-49			
<b>Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa</b>			
Discriminação	Abril		
<b>FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA</b>			
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
11 Base de Cálculo do Imposto de Renda	-500.136,39		
<b>IMPOSTO DE RENDA APURADO</b>			
02.A Alíquota de 15%	0,00		
02 Adicional	0,00		
04 Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00		
<b>DEDUÇÕES</b>			
05 (-) Deduções de Incentivo Fiscal	0,00		
06 (-) Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00		
07 (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	0,00		
08 (-) Imp. de Renda Pago na Fonte	0,00		
09 (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
10 (-) IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00		
11 (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00		
12 (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
<b>13 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>0,00</b>		
14 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		

13. Corroborar que o lançamento do referido débito no PER/DCOMP decorre de erro da Contribuinte, pois o respectivo valor não foi considerado na apuração do IRPJ apurado com base no Lucro Real Anual (como indicado antes, o IRPJ sobre base estimada é antecipação do IRPJ devido na apuração anual). De acordo com a “Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral” da DIPJ do ano 2010, o valor pago a título de estimativas mensais no ano foi de R\$ 145.748,29:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2011		ND: 0001501461	
CNPJ: 06.214.736/0001-49			
<b>Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral</b>			
Discriminação	Valor		
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>			
01.A Alíquota de 15%	155.007,80		
02 Adicional	79.398,53		
<b>DEDUÇÕES</b>			
03 (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00		
04 (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	6.200,31		
05 (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00		
06 (-) Atividade Audiovisual	0,00		
07 (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00		
08 (-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)	0,00		
09 (-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00		
10 (-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00		
11 (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00		
12 (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00		
13 (-) Redução por Reinvestimento	0,00		
14 (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
15 (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	41.647,01		
16 (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00		
17 (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	70.114,00		
18 (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
<b>19 (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa</b>	<b>145.748,29</b>		
20 (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimado	0,00		
<b>21 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>-29.363,28</b>		
22 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		
23 IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00		
24 IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APLICAÇÃO ANTERIORES	0,00		

13.1. O valor de estimativa considerando na apuração anual, de R\$ 145.748,29, foi integralmente pago em dinheiro, através de um único DARF, conforme comprovante (vide anexo):

**Ministério da Fazenda** **Receita Federal**

**Comprovante de Arrecadação**

Comprovante que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	PITAGS CONSULTORIA E SISTEMAS S.A.-05214736080145
Número de Inscrição no CNPJ:	06.214.736/0301-45
Data de Arrecadação:	31/03/2010
Banco / Agência Arrecadadora:	350 / 0210
Número de Pagamento:	8488645292-8
Período de Apuração:	31/03/2010
Data de Vencimento:	31/03/2010
Número da Documento:	0103.15003092119900
Valor no Código de Controle 2362:	145.748,29
Valor Total:	145.748,29

Comprovante emitido às 16:46:56 de 01/02/2013 (Paróquia de Brasília), sob o código de controle 1007.cdc7.313d.b070.047a.rff8.a41a.45aa

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunte Correc/Corret nº 02, de 07 de novembro de 2006.

13.2. O saldo negativo do IRPJ apurado no ano 2010 está igualmente desdobrado no PER/DCOMP transmitido em 22/05/2012 (anexo), em retificação ao PER/DCOMP 03661.16974.300112.1.3.02-0362 (objeto de processo administrativo distinto), onde a Contribuinte demonstra que o valor de estimativas pagas e aproveitadas naquele ano foi de R\$ 145.748,29, cujo pagamento se deu através de DARF.

14. Desse modo, não resta dúvida de que inexistente débito de estimativa mensal de IRPJ a pagar no período de apuração de abril de 2010, tendo em vista que, no referido mês, a Contribuinte apurou base negativa de IRPJ. Portanto, por se tratar de débito inexistente, deve ser tornada sem efeito a sua indicação no PER/DCOMP n.º 20301.08900.270810.1.3.02-1940 e, por consequência, cancelada a respectiva cobrança.

[...]

16. Após o cancelamento do PER/DCOMP 20301.08900.270810.1.3.02-1940, cujo único débito que se pretendia extinguir é a estimativa mensal de IRPJ de abril de 2010 comprovadamente inexistente, o direito creditório da Contribuinte, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano 2009, permanece vinculado às seguintes declarações de compensação (fl. 19 dos autos):

DCOMP N.º 10473.73427.310510.1.3.02-0602 Situação não homologada  
Data de transmissão do DCOMP: 21/05/2010  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Emp. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
010473	10480-908.995/2012-72	2362	01-05/2009	REAL	30/06/2009	Principal	16.037,55	16.037,55	0,00	0,00	0,00	0,00	16.037,55

#### Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º 30096.81908.310111.1.3.02-8607 Situação não homologada  
Data de transmissão do DCOMP: 31/01/2011  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Emp. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
010096	10480-909.108/2012-18	2362	01-12/2010	REAL	31/01/2011	Principal	3.766,84	3.766,84	0,00	0,00	0,00	0,00	3.766,84

16.1. Conforme já reconhecido pela DRJ/RJO2, o saldo negativo de IRPJ do ano 2009 é de R\$ 37.352,80, que, atualizado até fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 73.054,60. Tal valor é mais do que suficiente para extinguir os todos débitos objeto das Declarações de Compensação remanescentes, conforme planilha a seguir:

Código de Receita	PA	Vencimento	Principal	Selic Acumulada até fevereiro de 2020	Saldo devedor
2362	05/2009	30/06/2009	R\$ 16.037,55	R\$ 16.010,28	R\$ 32.047,83
2362	12/2010	31/01/2011	R\$ 3.766,84	R\$ 3.214,99	R\$ 6.981,83
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 39.029,66</b>

#### IV. PEDIDOS

17. Em virtude do exposto, tendo em vista o direito creditório já reconhecido pela DRJ/RJO em favor da Contribuinte no valor (histórico) de R\$ 37.352,80, a Contribuinte requer:

(i) com base no princípio da verdade material (cujas provas o Fisco inclusive já tinha acesso em seu sistema) e da moralidade administrativa, que seja reconhecido que estimativa mensal de IRPJ da competência de abril de 2010, apesar de erroneamente indicada no PER/DCOMP n.º 20301.08900.270810.1.3.02-1940, é inexistente, tornando sem efeito a referida declaração de compensação, com o cancelamento integral da exigência tributária; e

(ii) por consequência, que seja reconhecido que o direito creditório reconhecido em favor da Contribuinte, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano 2009, no valor de R\$ 37.352,80, é mais do que suficiente para extinguir todos os débitos objeto das Declarações de Compensação válidas vinculadas a esse processo, isto é, PER/DCOMP n.º 10473.71427.310510.1.3.02-6002 e 30096.81909.310111.1.3.02-8097, devendo o presente recurso ser julgado procedente.

É o relatório do necessário.

#### Voto

Conselheiro Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

#### Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 22/01/2020 (fls. 56 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 21/02/2020 (fls. 59 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte transmitiu a PER/DCOMP n.º 10473.71427.310510.1.3.02-6002, cujo crédito tributário teria origem no saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2009 formado a partir de retenções na fonte no montante de R\$ 71.465,22.

Embora a parcela do crédito informada em PER/DCOMP tenha sido integralmente reconhecida, o saldo negativo do período foi igual a zero, posto que o valor da parcela confirmada foi inferior ao valor do IRPJ devido para o período, no montante de R\$ 181.874,67, veja-se (fls. 16 do *e-processo*):

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	71.465,22	0,00	0,00	0,00	0,00	71.465,22
CONFIRMADAS	0,00	71.465,22	0,00	0,00	0,00	0,00	71.465,22

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 71.465,22 Valor na DIPJ: R\$ 71.465,22  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 253.339,89

IRPJ devido: R\$ 181.874,67

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

20301.08900.270810.1.3.02-1940 30096.81909.310111.1.3.02-8097 10473.71427.310510.1.3.02-6002

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

Sucedo que ao analisar o saldo negativo do contribuinte, a DRJ/RJO identificou que o contribuinte teria o direito de computar na sua apuração, para além das retenções na fonte confirmadas, valores de estimativas objeto de compensações totalmente homologadas no montante de R\$ 147.762,25, *in verbis* (fls. 53 do *e-processo*):

De todo o exposto, se conclui que as parcelas de crédito que deveriam ter sido informadas, pela interessada, no Per/DComp deveriam ser R\$ 71.465,22 (a título de retenção na fonte) e R\$ 147.762,25 (como estimativas compensadas). Isso para a extinção de um IRPJ devido de R\$ 181.874,67, do que resulta um saldo negativo de tributo igual a R\$ 37.352,80.

Como se vê, a DRJ/RJO reconheceu um valor de saldo negativo disponível no montante de R\$ 37.352,80.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte não questiona o referido montante reconhecido, mas pugna para que ele seja reconhecido como suficiente para liquidar todos os seus débitos, inclusive mediante solicitação para que seja deferido o cancelamento de uma PER/DCOMP transmitida, como se vê abaixo (fls. 65 do *e-processo*):

7. Ocorre que, como será demonstrado a seguir, o direito creditório reconhecido em favor da Contribuinte, no valor de R\$ 37.352,80, é suficiente para extinguir todos os débitos objeto dos PER/DCOMP n.º 10473.71427.310510.1.3.02-6002 e n.º 30096.81909.310111.1.3.02-8097, devendo ser cancelado o PER/DCOMP n.º 20301.08900.270810.1.3.02-1940.

Ainda nas palavras do próprio contribuinte (fls. 65 do *e-processo*), o débito indicado no PER/DCOMP n.º 20301.08900.270810.1.3.02-1940 [...] decorre de erro da Contribuinte no preenchimento da Declaração de Compensação, tratando-se de débito inexistente, devendo o PER/DCOMP e, por consequência, a sua cobrança serem cancelados.

E veja-se a que conclusão chega ao cabo de sua defesa (fls. 68 do *e-processo*):

14. Desse modo, não resta dúvida de que inexistente débito de estimativa mensal de IRPJ a pagar no período de apuração de abril de 2010, tendo em vista que, no referido mês, a Contribuinte apurou base negativa de IRPJ. Portanto, por se tratar de débito inexistente, deve ser tornada sem efeito a sua indicação no PER/DCOMP n.º 20301.08900.270810.1.3.02-1940 e, por consequência, cancelada a respectiva cobrança.

[...]

14.2. Portanto, comprovado materialmente, nos autos do processo administrativo, que o débito de estimativa mensal de IRPJ da competência de abril de 2010, apesar de erroneamente indicado no PER/DCOMP n.º 20301.08900.270810.1.3.02-1940, é inexistente, deve ser cancelada integralmente a exigência tributária, em homenagem ao princípio da verdade material, bem como da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Em seus pedidos, requer com base no direito creditório já reconhecido pela DRJ/RJO no valor de R\$ 37.352,80 que (fls. 70 do *e-processo*):

a) [...] seja reconhecido que estimativa mensal de IRPJ da competência de abril de 2010, apesar de erroneamente indicada no PER/DCOMP n.º 20301.08900.270810.1.3.02-1940, é inexistente, tornando sem efeito a referida declaração de compensação, com o cancelamento integral da exigência tributária; e

(ii) por consequência, que seja reconhecido que o direito creditório reconhecido em favor da Contribuinte, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano 2009, no valor de R\$ 37.352,80, é mais do que suficiente para extinguir todos os débitos objeto das Declarações de Compensação válidas vinculadas a esse processo, isto é, PER/DCOMP n.º 10473.71427.310510.1.3.02-6002 e 30096.81909.310111.1.3.02-8097, devendo o presente recurso ser julgado procedente.

Perceba-se, portanto, que não mais se encontra em discussão a liquidez e certeza do direito creditório pretendido pelo contribuinte em sua PER/DCOMP, mas tão somente a existência do débito referente à estimativa mensal de IRPJ de abril de 2010, no valor de R\$ 39.670,59, informado na PER/DCOMP n.º 20301.08900.270810.1.3.02-1940, a qual por sua vez

tem por base a PER/DCOMP inicial de n.º 10473.71427.310510.1.3.02-6002, esta sim objeto dos presentes autos.

A este respeito, em que pese a existência de entendimento neste Conselho de que as instâncias de julgamento administrativo – DRJ e CARF, portanto – não possuem competência para apreciação de questões relacionadas ao débito declarado em PER/DCOMP, seguimos em sentido diverso exatamente no sentido de que é sim possível a análise de argumentos voltados para a inexistência do débito declarado, desde que inequivocamente demonstrado o erro de fato no preenchimento do débito na declaração.

Observe-se os seguintes julgados neste sentido, sendo os dois primeiros deles proferidos pela 1ª da Câmara Superior deste Conselho e o último julgado nesta mesma Turma Ordinária:

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO- DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO DÉBITO DECLARADO.** Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto 70.235/1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, quer eles se refiram à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em DCOMP, quer eles se refiram à inexistência ou excesso do débito compensado. **(Processo n.º 10855.900751/2008-96. Acórdão n.º 9101-004.888. Sessão de 03/06/2020)**

**COMPENSAÇÃO. RECURSOS. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE.** Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto n.º 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, tanto no que diz respeito à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em Declaração de Compensação - DCOMP, como em relação à inexistência ou excesso do débito compensado. **(Processo n.º 15374.938959/2008-12. Acórdão n.º 9101-004.767. Sessão de 06/02/2020)**

**COMPENSAÇÃO. RECURSOS. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE.** Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto n.º 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, tanto no que diz respeito à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em Declaração de Compensação - DCOMP, como em relação à inexistência ou excesso do débito compensado. **DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ERRO DE FATO.** Caracterizado erro do fato quando do preenchimento da DComp pelo sujeito passivo, cabível a apreciação pelo órgão julgador dos efeitos de tal erro, seja quanto à liquidez e certeza do direito creditório pleiteado para fins de seu reconhecimento por parte da autoridade tributária,

seja quanto ao débito declarado em sede de DCOMP. **(Processo n.º 10880.689328/2009-01. Acórdão n.º 1301-005.276. Sessão de 14/04/2021)**

*In casu*, entendo que o erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP n.º 20301.08900.270810.1.3.02-1940 quanto ao débito da estimativa mensal de IRPJ de abril de 2010 encontra-se devidamente provado posto que da análise da “Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa” da DIPJ do ano 2010, (fls. 117 do *e-processo*) observa-se que a Contribuinte apurou base negativa do IRPJ de - R\$ 50.136,39, razão pela qual não havia nenhum valor a pagar a título de estimativa mensal.

Por todo o exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo que o débito declarado na PER/DCOMP n.º 20301.08900.270810.1.3.02-1940 é inexistente, de modo que o direito creditório já reconhecido deve ser utilizado e alocado para extinção dos débitos constantes da PER/DCOMP n.º 10473.71427.310510.1.3.02-6002 e n.º 30096.81909.310111.1.3.02-8097.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo